

CC02/C05
Fls. 84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36504.002083/2002-18
Recurso nº 145.210 Voluntário
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Acórdão nº 205-00.647
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente CONTRU PREST - CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida DRP EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/02/2001

Ementa:

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

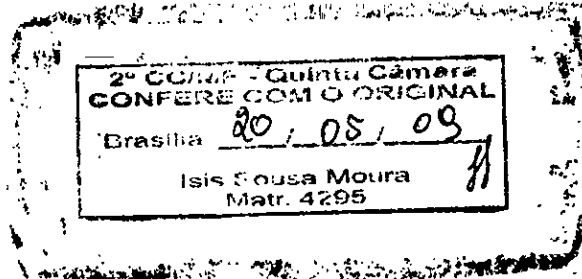
O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada que tenha valores retidos poderá compensar essas importâncias quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, mediante a apresentação dos documentos, conforme art. 226, da IN/SRP n. 3/2005

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.





ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

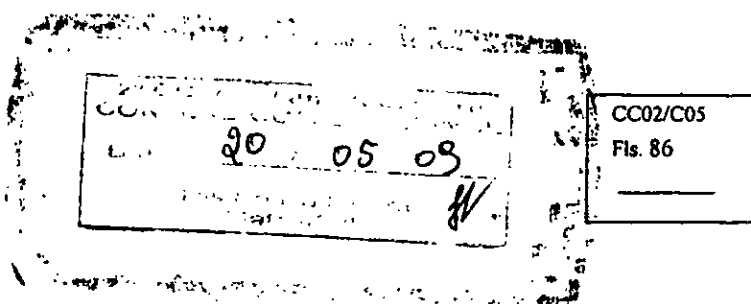
Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

2



Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente às retenções realizadas sobre o valor dos serviços prestados pela CONSTRU PREST – CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., nas competências 02 a 09/2000.

Após análise da documentação anexada [folhas de pagamento, GFIP e guias da Previdência Social], a Entidade Previdenciária constatou que a Requerente deixou de atender o disposto nos itens 36 a 38 da OS INSS/DAF n. 209/99, que trata da obrigatoriedade de elaborar folha de pagamento distintas para cada estabelecimento da contratante, relacionando todos os segurados envolvidos na prestação de serviços.

Por força dessa irregularidade, o pleito foi INDEFERIDO [fls. 72-73].

Inconformada, a empresa interpôs recurso [fl. 76] que, em síntese, aduz: (i) é impossível atender a exigência feita pelo INSS, já que possui apenas um funcionário registrado, apenas uma empresa contratante, apenas uma guia de recolhimento a cada mês para uma única empresa; (ii) em relação aos trabalhadores que executam a parte operacional, também é impossível apresentar recolhimento do INSS sobre os serviços prestados pelos mesmos, já que esses profissionais autônomos, contratados na própria cidade onde a obra é executada, pelo período exato de duração da mesma.

Foi apresentada contra-razões que ratifica a decisão recorrida [fl. 81].

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestiva à interposição, passo ao exame do mérito

A empresa interpôs recurso [fls. 60/62], que requereu seja reavaliado o indeferimento, pois entende, em síntese, que (i) é impossível atender a exigência feita pelo INSS, já que possui apenas um funcionário registrado, apenas uma empresa contratante, apenas uma guia de recolhimento a cada mês para uma única empresa; (ii) em relação aos trabalhadores que executam a parte operacional, também é impossível apresentar recolhimento do INSS sobre os serviços prestados pelos mesmos, já que esses profissionais autônomos, contratados na própria cidade onde a obra é executada, pelo período exato de duração da mesma.

Da análise das peças e documentação acostada aos autos, verifica-se que a não-apresentação – motivo para indeferimento do pleito – é fato inconteste e que, a propósito, não foi impugnado pela Recorrente.

Nesse sentido, correta a decisão prolatada em primeira instância, em atenção ao disposto no art. 226, da IN/SRP n. 03/2005:

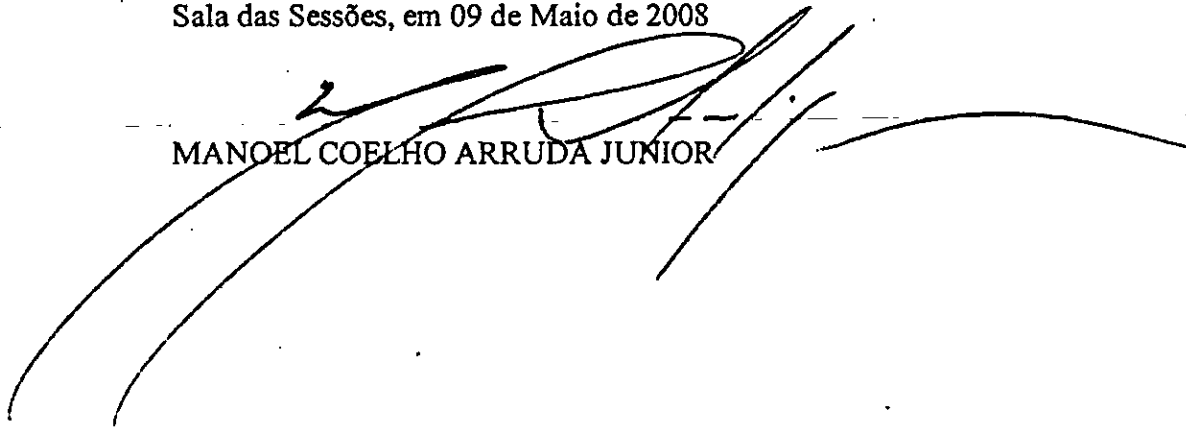
Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.

Dessa forma, como não foram apresentados para análise alguns documentos indispensáveis [folhas de pagamento apresentadas não foram especificadas por tomador; as GFIPs sem identificação do tomador; e contrato de prestação], persiste a irregularidade motivadora do indeferimento.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR